

DECISÃO

Processo: TC-008132.989.24-5.

Representante: Tapa Fácil Massa Asfáltica Ltda.

Representado: Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP.

Responsável: Marcelo de Souza Pecchio – Presidente.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP n.º 77.927) e José Benedito Chiqueto (OAB/SP n.º 149.159).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2024, Processo n.º 008/2024, tendo por objeto o registro de preços visando a eventuais e futuras aquisições de massa asfáltica a frio (CAUQ).

Trata-se de representação formulada por Tapa Fácil Massa Asfáltica Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2024, Processo n.º 008/2024, lançado pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP, tendo por objeto o registro de preços visando a eventuais e futuras aquisições de massa asfáltica a frio (CAUQ).

Segundo documentação incorporada à inicial, a sessão de processamento do pregão estava agendada para as 09h00 de 13/03/2024. No entanto, o certame foi suspenso pelo representado, consoante aviso constante de seu portal eletrônico.

Em resumo, a representante impugna a exigência de apresentação de laudo técnico da massa asfáltica pretendida, o qual não indica a qualidade do produto, tampouco encontra amparo em norma específica, fazendo remissão aos dispositivos abaixo reproduzidos do ato convocatório:

“8.19. Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro, mediante apresentação de laudo do produto emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, com especificações

contendo as normativas do INMETRO, DNIT E DNER, conforme especificações abaixo (Inciso I, art. 42, Lei 14.133/2021):

I. ANÁLISE GRANULOMÉTRICA DE AGREGADO – DNER-ME 083/98

II. DETERMINAÇÃO DO DESGASTE POR ABRASÃO “LOS ANGELES” – DNER-ME 035/98

III. DETERMINAÇÃO DE DENSIDADE APARENTE – DNER-ME 117/94

IV. DETERMINAÇÃO DE TEOR DE BETUME – DNER-ME 053/94

V. ADESIVIDADE A LIGANTE BETUMINOSO – DNER-ME 079/94 COM OS SEGUINTE PARÂMETROS:

•GRANULOMETRIA

PENEIRAS - % QUE PASSA

12,70mm..... 100

9,52mm..... 100

4,75mm..... 75 a 100

2,00mm..... 50 a 90

0,42mm..... 20 a 50

0,18mm..... 7 a 28

0,074mm..... 3 a 10

•ADESIVIDADE A LIGANTE BETUMINOSO – BOM.

•TEOR DE BETUME ENTRE 4,5% E 7,0%, CONFORME ET-DE-P00/027.

•FAIXA “IV”, DOSADO POR ADITIVO COM COMPOSTO QUIMICO.

•DENSIDADE APARENTE DA MASSA SUPERIOR A 2,3 g/cm³. •DESGASTE LOS ANGELES IGUAL OU INFERIOR A 50% (DNER-ME 035).

•ENSAIO DE DURABILIDADE DO AGREGADO (DNER 089/94) COM MÉDIA PONDERADA INFERIOR A 6%.

•ENSAIO DE DENSIDADE MÁXIMA TEÓRICA RICE ENTRE 2,4 A 2,6 g/cm³.

O LAUDO/CERTIFICADO DE ANÁLISE DO FORNECEDOR DO PRODUTO COM OS RESULTADOS DOS ENSAIOS ESPECIFICADOS.”

Sublinha que as normas referidas dizem respeito ao concreto asfáltico para aplicação a quente, diverso do objeto que se anseia registrar (com emprego a frio), para o qual não existem regras específicas e cujas composição, resistência, bem como forma e temperatura de usinar são diferenciadas.

Alega ocorrência de frustração ao caráter competitivo do certame e favorecimento de conjunto de empresas.

Acrescenta, a esse respeito, que:

“[...] quando se solicita à vencedora, a apresentação de ensaios, nada se pode comprovar, se não que: em uma determinada amostra, de um determinado momento, a massa asfáltica comercializada pela Licitante se enquadrou nos padrões exigidos nas normas dos órgãos regulamentadores, para massa CAUQ aplicado a quente.

O que se objetiva com a exigência desses ensaios é garantir a qualidade do produto, contudo, tal garantia somente poderá ser dada, caso a licitante forneça amostras do produto que pretende – EFETIVAMENTE - entregar à Municipalidade. Em outras palavras, de nada adianta exigir Ensaios e Laudos passados.

O que pode ser exigido são amostras que atestam a qualidade do produto, as quais estão exigindo corretamente da Arrematante.”

Menciona publicação a respeito de tal prática indevida, assim como tece ponderações sobre os princípios licitatórios violados na espécie, citando orientações administrativas e jurisprudenciais em amparo de sua compreensão.

Em conclusão, pleiteia o deferimento de medida de suspensão do certame, a fim de que seja ulteriormente determinada à Municipalidade a *“exclusão da exigência de laudos técnicos de ensaios laboratoriais realizados por laboratório reconhecido ou acreditado pelo INMETRO”*.

Considerando a possibilidade do regular exercício do contraditório, tendo em vista a paralisação do torneio por ato da Administração, por meio de despacho exarado em 14/03/2024, assinalou-se à autoridade

responsável prazo para apresentação de justificativas e cópia completa do edital.

Recomendou-se, na mesma oportunidade, fosse mantida a medida, voluntariamente adotada, de suspensão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Em resposta, o representado oferta documentação, incluindo exemplar do ato convocatório, assim como esclarecimentos.

Preambularmente, sustenta que não merece guarida o fundamento legal invocado pelo impugnante, na medida em que o certame é regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza, no § 6º do artigo 17, a solicitação da certificação mencionada.

Elucida que, por força da disposição normativa citada, a imposição se insere na discricionariedade administrativa, anotando que o termo de referência foi desenvolvido por comissão de técnicos dos municípios participantes da licitação, com atuação limitada do CIVAP na fase interna do procedimento.

Quanto ao mérito da insurgência, aduz que, como inexiste norma técnica que regule o objeto a ser adquirido, não pode, na qualidade de Poder Público, deixar de respeitar os regramentos específicos existentes para o concreto betuminoso, porquanto *“a usinagem ocorre na mesma usina e mesmo processo do concreto usinado a quente, o que diferencia o ensacado é o acréscimo de retardador de cura que permite ser estocado e aplicado a frio”*.

Para amparar a compreensão, reproduz textos de portais eletrônicos acerca do processo de fabricação do material.

Pondera que, por se tratar de artigo relativamente novo, não resta alternativa a não ser demandar observância às diretrizes aplicáveis a produtos que passam pelo mesmo método de elaboração, com distinção apenas na finalização.

Assegura que a solicitação de laudo expedido por laboratório acreditado pelo INMETRO é ferramenta que confirma a correspondência do item ofertado às exigências mínimas dispostas no ato convocatório, visto que a apresentação somente de amostras não comprovaria tais atributos.

Lembra que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos permite a requisição desse documento, para fins de habilitação.

Registra que há necessidade de subordinação a princípios constitucionais básicos, o que demonstra o acerto de se estabelecer as normas técnicas pertinentes ao artefato que se anseia comprar, uma vez que existem variantes no mercado.

Requer, ao final, seja julgada improcedente a representação.

É o relatório.

Decido.

Vislumbra-se, ao menos em tese, potencial risco à higidez da competição, em contrariedade às normas de regência da matéria, a justificar a intervenção prévia desta Corte no torneio.

De fato, à primeira vista, subsistem elementos que sinalizam **possível incompatibilidade de ao menos parte do conteúdo do laudo solicitado com o objeto pretendido**, desenhando contexto semelhante a outras situações já apreciadas e reprovadas por esta Corte, ilustradas no julgamento dos processos n.º TC-019445.989.22-1, sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em Sessão Plenária de 26/10/2022, assim como n.º TC-000930.989.23-1, sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em Sessão Plenária de 15/02/2023.

Se não bastasse, merece aprofundamento, **à luz das disposições da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, a análise da viabilidade de solicitação da documentação combatida **para fins de habilitação, no caso da pretensão de registro de preços em apreço e levando em consideração as justificativas formalizadas**, porque a opção implica endereçamento da imposição a todas as participantes, ou seja, sem franqueamento de prazo razoável para que apenas a licitante vencedora cumpra a providência.

Por esses motivos, tendo em vista que a próxima Sessão Plenária ocorrerá apenas em 27/03/2024, assino à autoridade responsável o prazo de 10 (dez) dias úteis para que **ofereça os esclarecimentos complementares que entender pertinentes, em especial sobre os pontos destacados na presente decisão**, observando que os documentos juntados aos autos do processo eletrônico devem estar em formato “PDF pesquisável”.

No interesse da lisura da licitação e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do instrumento convocatório, **determino a manutenção da suspensão do procedimento questionado até apreciação final da matéria.**

Alerto que deve ser mantida acessível a consulta a toda a documentação relativa ao torneio, inclusive a informação de que se encontra paralisado, no portal eletrônico do órgão promotor da disputa, sem necessidade de cadastro obrigatório, em consonância com o Comunicado SDG n.º 41/2023.

Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive com a alteração da classe do feito no Sistema de Processo Eletrônico.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica. Após, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

G.C., em 21 de março de 2024.

SILVIA MONTEIRO

Substituta de Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-5WX2-8U0T-7NW0-5H04